



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

LEI Nº 4987/95

GERMANO COELHO

PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 11 DE JANEIRO DE 1995

Art. 1º - As infrações aos dispositivos referentes à limpeza urbana e sanções respectivas serão reguladas de acordo com esta Lei.

Art. 2º - Responde pela infração quem a cometer ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado nem das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades.

Art. 5º - As multas serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Financeira de Olinda - UFO.

Art. 6º - Em relação ao lixo domiciliar, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Depositar-lo para coleta em local não previamente indicado pela Diretoria de Limpeza Urbana da Empresa de Infra-Estrutura - multa de 1,00 a 2,00 UFO's;

II - Depositar-lo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos Regulamentos Municipais e nas regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 1,00 a 3,00 UFO's;

III - Encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, raios, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos, e terrenos não edificados - multa de 2,00 a 4,00 UFO's;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

IV - depositá-lo para coleta regular em volume superior a 100 litros diários por unidade domiciliar - multa de 1,00 a 2,00 UFD's;

V - Depositar-lo para coleta fora do horário regularmente fixado - multa de 0,50 a 1,00 UFD;

VI - Não efetuar a remoção do recipiente contenedor no horário regularmente fixado - multa de 0,50 a 1,00 UFD;

VII - Coletá-lo e transportá-lo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 3,00 a 5,00 UFD's;

VIII - Coletá-lo e transportá-lo sem obediência aos Regulamentos Municipais e às regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 4,00 a 6,00 UFD's;

IX - Efetuar catação sem o devido cadastramento na Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - apreensão do veículo por dez dias e para cadastramento;

X - Efetuar catação com derrame de resíduos - multa de 3,00 a 5,00 UFD's, sendo responsáveis solidários o catador e o empresário responsável.

§ 1º - Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.

§ 2º - Nos condomínios residenciais, as multas previstas nos incisos I a VI deste artigo serão multiplicadas pelo número de unidades domiciliares, sendo solidariamente responsáveis o condomínio e o condômino infrator.

§ 3º - As normas referentes à catação contidas neste artigo, aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, vedada a catação do lixo sujeito a exigências especiais na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final.

Art. 7º - Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, classificam-se as infrações e sanções seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

I - Não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada, a critério da fiscalização - multa de 3,00 a 5,00 UFD's;

II - Depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 3,00 a 9,00 UFD's;

III - Depositar lixo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos Regulamentos Municipais e nas regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 3,00 a 9,00 UFD's;

IV - Encaminhar ou depositar o produto da varrição, das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d' água, raios, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados - multa de 6,00 a 12,00 UFD's;

V - Não manterem os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres permanentemente limpas, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, às áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento - multa de 3,00 a 5,00 UFD's;

VI - Depositar lixo para coleta regular em volume superior a 300 litros diários - multa de 3,00 a 6,00 UFD's;

VII - Depositar lixo para coleta fora do horário regularmente fixado - multa de 1,50 a 3,00 UFD's;

VIII - Não efetuar a remoção do recipiente contenedor no horário regularmente fixado - multa de 1,50 a 3,00 UFD's;

IX - Coletar e transportar lixo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 6,00 a 10,00 UFD's;

X - Coletar e transportar lixo sem obediência aos Regulamentos Municipais e as regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 8,00 a 12,00 UFD's;

Parágrafo Único - Quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo ultrapassar o volume de 300 litros diários, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso VI, deverá solicitar à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - a



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 8º - Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 1,00 a 2,00 UFD's;

II - Não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta - multa de 1,00 a 3,00 UFD's;

Art. 9º - Em relação aos camelôs e vendedores ambulantes, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Não manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização dos veículos carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação adjacentes, não acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados os resíduos e detritos - multa de 1,00 a 2,00 UFD's;

II - Não manter nos veículos, carrinhos ou barracas, externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve - multa de 1,00 a 2,00 UFD's.

Parágrafo Único - Aos trailers e similares aplicam-se as sanções previstas neste artigo.

Art. 10 - Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Não proceder a triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial - multa de 8,00 a 20,00 UFD's;

II - Não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos para fins de coleta especial - multa de 8,00 a 20,00 UFD's;

III - Transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada - multa de 12,00 a 30,00 UFD's;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

§ 1º - Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no artigo 7º.

§ 2º - A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade de Olinda e da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a instalar-se no município de Olinda, deverão comunicar à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-se à devida inspeção. Não procedendo a esta comunicação e constatando-se que há produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-se-lhes-á multa de 5,00 a 8,00 UFD's.

Art. 11 - Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, prontos-socorros, ambulatorios, centros de saúde e sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Não proceder a triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração - multa de 8,00 a 20,00 UFD's;

II - Não efetuar a incineração regular dos detritos e resíduos essencialmente patogênicos ou, quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial - multa de 8,00 a 20,00 UFD's;

III - Transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada - multa de 12,00 a 30,00 UFD's.

§ 1º - Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos previstos no art. 7º.

§ 2º - A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Olinda e da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda. A caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Olinda.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 12 - Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Não manter capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza - multa de 3,00 a 5,00 UFD's;

II - Não remover e transportar imediatamente para as áreas indicadas pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, o produto da limpeza de terrenos não edificados - multa de 3,00 a 5,00 UFD's.

Parágrafo Único - Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, poderá a Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 13 - Em relação ao lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, podaço, jardinagem ou similar, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I - Depositá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 3,00 a 6,00 UFD's;

II - Depositá-lo para coleta especial sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos Regulamentos Municipais e nas regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 3,00 a 6,00 UFD's;

III - Depositá-lo para coleta especial fora dos dias e horários previamente fixados pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 3,00 a 6,00 UFD's.

Parágrafo Único - Ultrapassado o volume de 1m³ (um metro cúbico), o usuário deverá solicitar à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda. Não procedendo regularmente a nenhuma destas alternativas aplicar-se-lhe-á multa de 5,00 a 10,00 UFD's, sem prejuízo do pagamento dos serviços realizados pela Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 14 - Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta lei, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - Transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, desrespeitando os Regulamentos Municipais ou as regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 5,00 a 7,00 UFD's;

II - Transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza, esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carroceria não perfeitamente estanques desconformando-se aos Regulamentos Municipais e as regras técnicas da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda - multa de 7,00 a 10,00 UFD's;

§ 1º - Em se tratando de substância venenosa - multa aplicável será de 12,00 a 30,00 UFD's;

§ 2º - Serão responsáveis solidários o usuário e o proprietário do veículo.

Art. 15 - Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana - multa de 1,00 a 3,00 UFD's;

Art. 16 - Danificar equipamentos destinados à limpeza urbana - multa de 5,00 a 10,00 UFD's, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Art. 17 - Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos - multa de 5,00 a 8,00 UFD's;

Parágrafo Único - Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido retirado o lixo leve.

Art. 18 - Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terra, resíduos limpeza de fossa, óleo, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente - multa de 3,00 a 10,00 UFD's;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

§ 1º - Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de até 15,00 UFD's;

§ 2º - Em se tratando de substância essencialmente patogênica, será aplicada multa de 8,00 a 30,00 UFD's;

Art. 19 - Atirar nas vias e logradouros públicos material de propaganda de qualquer natureza - multa de 3,00 a 6,00 UFD's;

Parágrafo Único - Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda.

Art. 20 - Descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos - multa de 4,00 a 6,00 UFD's;

Art. 21 - Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado à coleta especial - multa de 8,00 a 30,00 UFD's;

Art. 22 - Quando não for cominada à infração multa superior a 3,00 UFD's, poderá ser aplicada ao infrator primário como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art. 23 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração;

§ 1º - A cada nova reincidência, aplicar-se-á a sanção na forma deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para os fins desta lei, não se caracterizará a reincidência quando a última infração tiver sido praticada há mais de um ano.

Art. 24 - Em relação aos estabelecimentos previstos nos Arts. 7º, 10 e 11 desta Lei, aplicar-se-á a interdição nas hipóteses de segunda reincidência, em infração a que seja cominada multa mínima de 8,00 UFD's, e nas hipóteses de terceira reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de 3,00 UFD's.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser de cinco a trinta dias, cabendo a sua execução à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 25 - Em relação As infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veículo, implicará na apreensão desta, por cinco a trinta dias.

Parágrafo Único - A competência para proceder a apreensão cabe à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.

Art. 26 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º - O auto de infração será lavrado pelos fiscais da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, podendo o Prefeito de Olinda, em circunstâncias especiais atribuir esta função a outros servidores da Administração direta ou indireta do Município.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) - local, dia e hora da lavratura;
- b) - descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- c) - referências aos dispositivos legais que prevêm as infrações e prescrevem as penalidades;
- d) - nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;
- e) - identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual provém a infração;
- f) - prazo da defesa;
- g) - assinatura do autuado ou termo relativo a sua recusa;
- h) - assinatura das testemunhas, se houver;
- i) - assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração, e
- j) - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

§ 3º - O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração. A recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto na alínea "g" do parágrafo anterior.

§ 4º - Quando não localizado o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a autuação completar-se-á com a intimação através do Diário Oficial da Cidade de Olinda.

§ 5º - Lavrado o auto de infração, será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.

Art. 27 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, contados da data da intimação da autuação.

§ 1º - A defesa será redigida, por escrito, ao Diretor da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, que deverá decidir no prazo de cinco dias contados da data de sua recepção.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no CAPUT deste artigo, ou em caso contrário, não sendo ela acolhida, o Diretor Presidente da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda aplicará a penalidade cabível.

§ 3º - O autuado será comunicado pessoalmente mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso, do aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de Olinda.

§ 4º - Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada, e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no art. 28, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 28 - Da decisão do Diretor Presidente da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda caberá ao autuado, no prazo de cinco dias contados da data da comunicação de que trata o Parágrafo Terceiro do artigo anterior, interpor recurso, com efeito suspensivo, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, que deverá decidir no prazo de 15 dias, contados da data de sua recepção.

Art. 29 - As multas deverão ser recolhidas através de formulário próprio, à Tesouraria da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda ou na rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior, quando o mesmo não for interposto, ou, em caso contrário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 30 - Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo é da competência da Procuradoria do Município de Olinda, obedecidas as formalidades previstas para os débitos tributários. No ato de inscrição, caberá ao Procurador Municipal o controle da legalidade da penalidade aplicada.

Art. 31 - Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no artigo 22, não é aplicável o prescrito nos artigos anteriores sendo suficiente que ela seja comunicada, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 32 - Em se tratando da apreensão prescrita no inciso IX do artigo 6º, o servidor autuante deverá promovê-la imediatamente, comunicando-a, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Diretor-Presidente da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda.

Parágrafo Único - Ao proprietário ou usuário do veículo caberá reclamação, no prazo de três dias, ao Diretor-Presidente da Empresa de Infra-Estrutura de Olinda, que decidirá, em última instância, no prazo de dois dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 33 - A guarda municipal será convocada quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta lei. Nesta hipótese o Prefeito poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 34 - Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social, assim como a qualidade e a quantidade do lixo.

Art. 35 - Aos infratores que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do artigo 30, não será concedida ou renovada licença de localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.

Art. 36 - A Empresa de Infra-Estrutura de Olinda deverá ter especial atenção na organização, disciplinamento, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulheiros e demais, pessoas físicas, carentes ou qualquer forma, dela sobrevivam.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que descrevem penalidades por infração aos dispositivos de limpeza.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27. de dezembro de 1994.


MANOEL SÁVIO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente


LUCIANO ANTONIO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário